



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.000012/2010-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.127 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente ADILSON PAULO DINNIES HENNING
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

PRELIMINAR. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, tendo sido os atos e termos lavrados por servidor competente e respeitado o direito de defesa do contribuinte, não há que se falar em nulidade do lançamento.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. SÓCIO.

Restou mantida a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, face ao fato do sujeito passivo, sócio, diretor e/ou gerente da pessoa jurídica responsável pela retenção do referido imposto, não ter juntado aos autos prova do seu efetivo recolhimento

TAXA SELIC. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 90-97) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) A legislação mencionada no lançamento não se presta para sustentar a autuação, na medida em que indicam justamente que o recorrente se pautou de legalidade ao proceder a entrega de sua Declaração Anual. É lícita a compensação do IRRF na Declaração Anual do Imposto de Renda desde que a pessoa física em questão possua comprovante de retenção, e não de pagamento, emitido em seu nome pela fonte pagadora.
- b) O recorrente possui os respectivos comprovantes de rendimento e retenção exigidos pela legislação.
- c) A legislação que sustenta a autuação não impõe que o sócio seja obrigado ao recolhimento do imposto da pessoa jurídica. A lei não estabelece qualquer restrição ou condição à possibilidade de dedução do IR retido na fonte quando da apuração do imposto no ajuste anual. Não há como imputar tal responsabilidade ao recorrente, tampouco impedir que proceda a compensação que a Lei lhe permite.
- d) A fiscalização busca cobrar do recorrente os valores devidos pela pessoa jurídica, em claro enriquecimento sem causa.
- e) Não sendo o recorrente o responsável pelo pagamento, devem ser excluídos os valores referentes aos juros e multas. Além disso, não cabe a aplicação da taxa SELIC para fins de cálculo de juros de mora.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, requer o acolhimento das razões recursais para dar PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO e JULGAR INSUBSISTENTE A AUTUAÇÃO E TOTALMENTE NULO E IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO, considerando que a autoridade administrativa empregou critério equivocado para apuração dos valores exigidos, que são indevidos em face do recorrente.

A presente questão diz respeito à Notificação de Lançamento nº 2007/608450782404102 (fls. 11-33), que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Adilson Paulo Dinnies Henning (CPF nº 298.560.868-68), referente a fatos geradores do exercício de 2007 (ano-calendário de 2006). A autuação alcançou o montante de R\$ 63.752,69 (sessenta e três mil setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos). A notificação aconteceu em 08/12/2009 (fl. 34).

No campo de “descrição dos fatos e enquadramento legal” (fl. 13) consta o seguinte:

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****43.006,40 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Devidamente intimado a apresentar Carteira de Trabalho e Contra-cheques mensais, não o fez, motivando glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
00.520.730/0001-13 – Nexttec Projetos & Engenharia LTDA			
298.560.868-68	0,00	21.503,20	21.503,20
56.967.634/0001-08 – VERSA-PAC Indústria e Eletrônica LTDA			
298.560.868-68	0,00	21.503,20	21.503,20

Enquadramento Legal: Arts. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, arts. 7.º, §1.º e 2.º e 87, inciso IV, § 2.º do Decreto nº 3.000/99 — RIR/99.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Referentes às declarações de Imposto de Renda do contribuinte (fls. 16 e 17); ii) Recibos de pedido de parcelamento, Documentos de Arrecadação de Receitas Federais e comprovantes de pagamento (fls. 18-29) e iii) Documentos pessoais (fl. 30).

O contribuinte apresentou impugnação em 05/01/2010 (fls. 2-10) alegando que:

- a) A legislação mencionada no lançamento não se presta para sustentar a autuação, na medida em que indicam justamente que o recorrente se pautou de legalidade ao proceder a entrega de sua Declaração Anual. É lícita a compensação do IRRF na Declaração Anual do Imposto de Renda desde que a pessoa física em questão possua comprovante de retenção, e não de pagamento, emitido em seu nome pela fonte pagadora.
- b) O recorrente possui os respectivos comprovantes de rendimento e retenção exigidos pela legislação, os quais junta prontamente aos autos.

- c) A legislação que sustenta a autuação não impõe que o sócio seja obrigado ao recolhimento do imposto da pessoa jurídica. A lei não estabelece qualquer restrição ou condição à possibilidade de dedução do IR retido na fonte quando da apuração do imposto no ajuste anual. Não há como imputar tal responsabilidade ao recorrente, tampouco impedir que proceda a compensação que a Lei lhe permite.
- d) Outra questão que reforça a tese de que o lançamento é manifestamente ilegal é indevido é o fato das empresas fontes pagadoras terem procedido à adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, incluindo os valores ora exigidos do impugnante. Ora, se tais valores estão sendo exigidos das empresas fontes pagadoras, que por sua vez incluíram tais débitos em parcelamento, não há como sustentar a manutenção do lançamento levado à efeito.
- e) Não sendo o recorrente o responsável pelo pagamento, devem ser excluídos os valores referentes aos juros e multas. Além disso, não cabe a aplicação da taxa SELIC para fins de cálculo de juros de mora.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

PELO EXPOSTO, diante da fundamentação e considerações retro serve a presente para requerer seja recebida e processada a presente impugnação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III do CTN, para julgar nulo o lançamento realizado, na medida em que a compensação do IRRF foi realizado nos termos legais, não havendo sustentação legal para indeferir tal medida e atribuir ao impugnante responsabilidade das pessoas jurídicas fontes pagadoras.

Sem prejuízo da inexigibilidade dos valores lançados, requer-se o acolhimento da impugnação para afastar a inclusão de multa e juros nos termos da fundamentação apresentada no curso da presente.

Após a apresentação da impugnação, sobreveio o Termo circunstanciado de fls. 45 e 46, cujo teor menciona que:

Consultamos a DIRF do ano-calendário de 2007, onde constatamos que o contribuinte consta como beneficiário no código 0561 de duas fontes pagadoras. Analisando-se os valores constantes nesta DIRF, constata-se que o total do valor de rendimentos declarados no ano foi de R\$ 206.956,80 e o IRRF foi de R\$ 43.006,40, os mesmos valores informados pelo contribuinte.

Cabe observar que o contribuinte é sócio das duas fontes pagadoras responsáveis pela retenção do IRRF, não bastando neste caso a comprovação da retenção do imposto, mas também que a fonte pagadora tenha efetivamente recolhido o imposto, ou que os valores informados em DIRF constem em processo de parcelamento.

Para comprovar que os valores informados em DIRF constavam em processo de parcelamento o contribuinte apresentou, conforme já descrito acima, quatro telas comprovando que as duas fontes pagadoras efetuaram pedidos de parcelamento da lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Porém, conforme telas em anexo, os pedidos de parcelamento das duas fontes pagadoras foram cancelados pelo seguinte motivo: “Pedido de parcelamento cancelado pela não apresentação de informações de consolidação, conforme §3º do art. 15 da port. conj. PGFN/RFB nº 6 de 2009.”

Pelo exposto, como os pedidos de parcelamento do IRRF efetuado pelas fontes pagadoras foram cancelados, concluímos que não houve a comprovação do parcelamento do IRRF. Neste caso a Notificação de Lançamento deve ser mantida.

Conforme o Despacho Decisório nº 058/2015 (fl. 47), foi deferida a proposta de manutenção total da exigência. Cientificado em 11/11/2015 (fl. 51), o contribuinte apresentou nova manifestação em 04/12/2015 (fls. 54-60), pela qual reitera os argumentos formulados na impugnação, bem como alega que o Despacho Decisório deixou de abordar todas as questões levantadas na impugnação e não apresentou a devida fundamentação legal

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ), por meio do Acórdão nº 08-35.200, de 04 de abril de 2016 (fls. 70-81), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PRELIMINAR. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, tendo sido os atos e termos lavrados por servidor competente e respeitado o direito de defesa do contribuinte, não há que se falar em nulidade do lançamento.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. SÓCIO.

Restou mantida a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, face ao fato do sujeito passivo, sócio, diretor e/ou gerente da pessoa jurídica responsável pela retenção do referido imposto, não ter juntado aos autos prova do seu efetivo recolhimento.

JUROS SELIC

A aplicação da Taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, acumuladas mensalmente, decorre de expressa previsão legal. Artigo 13 da Lei 9.065.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

A doutrina e jurisprudências não vinculam o julgamento, pois não trazem conteúdo normativo positivo, exceto as decisões do Supremo Tribunal Federal declarando inconstitucionalidade de norma que seja afastada do ordenamento jurídico.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 20 de abril de 2016 (fls. 88), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 16 de maio de 2016 (fls. 90-97). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. . O recurso é tempestivo e dele conheço parcialmente, deixando de conhecer do argumento referente à inconstitucionalidade da exigência de juros calculados através da Taxa Selic.

Isso porque é defeso à instância administrativa a apreciação da constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária, cabendo-lhe apenas a sua fiel aplicação. De fato, o julgamento de tais matérias cabe unicamente ao poder judiciário. Nesse sentido, veja-se o que diz a Súmula nº 2 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Mérito

1 Das matérias devolvidas.

1.1. Da ausência de necessária fundamentação legal do Auto de Infração.

Alega o recorrente que o Auto de Infração carece da devida fundamentação legal, uma vez que efetuou o lançamento com esteio no art. 12, V da Lei nº 9.250/95 e nos arts. 7º §§1.º e 2.º e 87, inciso IV, § 2º do Decreto nº 3.000/99, os quais “*indicam justamente que o recorrente se pautou de legalidade ao proceder a entrega de sua Declaração Anual*”.

Entretanto, os dispositivos elencados relacionam-se especificamente com as razões da autuação, quais sejam, aspectos atinentes à possibilidade de dedução do IRPF a partir dos valores do IRRF, constituindo a base de qualquer exigência relativa a esta dedução.

Quanto ao fundamento legal, dispõe o Decreto nº 70.235/72:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

[...]

III - a disposição legal infringida, **se for o caso**;

A fundamentação legal tal como constante do Auto de Infração não resultou em empecilho ao exercício do direito de defesa do contribuinte, visto que foi capaz de elaborar a impugnação administrativa e o recurso voluntário ora analisado dentro dos prazos legais, abordando os pontos de inconformismo com a decisão emanada da DRJ.

Cabe observar, ainda, que a decisão recorrida não efetuou qualquer modificação da base legal do lançamento ao valer-se da legislação vigente à época dos fatos para fundamentar-se (art. 8º do Decreto Lei nº 1.736/79 e art. 723 do Decreto nº 3.000/99), já que permanecem inalterados os elementos acima citados, que deram causa à autuação (art. 12, V da Lei nº 9.250/95 e nos arts. 7º §§1.º e 2.º e 87, inciso IV, § 2º do Decreto nº 3.000/99).

Sendo assim, rejeita-se o argumento quanto a nulidade apontada.

1.2. Da glosa de deduções referentes ao IRRF retido e não recolhido.

Alega o recorrente que as deduções constantes de suas declarações de ajuste anual foram devidamente efetuadas, posto que a legislação vigente lhe impõe apenas possuir os comprovantes de retenção do IRRF, nada dispondo sobre a necessidade de também apresentar os comprovantes de recolhimento dos valores retidos. Assevera que a glosa é indevida pois se estaria exigindo do sócio – pessoa física – valores que, na realidade, são devidos pela pessoa jurídica, mesmo diante da inexistência das hipóteses descritas no art. 135 do CTN.

Em que pesem os argumentos apresentados, não lhes assiste razão.

Com efeito, não se deve olvidar de que o crédito tributário que seria parcialmente satisfeito pela antecipação de recolhimentos – operada a partir do IRRF – tem como fato gerador os valores auferidos pelo recorrente, e não pelas pessoas jurídicas das quais é sócio. Nesse sentido, a responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo.

De acordo com o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79: “São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte”.

Tal disposição é condizente com o que determina o art. 723, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.000/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Dessa forma, a possibilidade de dedução de montantes retidos pelas fontes pagadoras, no caso específico de seus acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, não está apenas condicionada à apresentação dos comprovantes de retenção correspondentes, mas também à demonstração de que os valores foram efetivamente recolhidos à Receita Federal.

Não se trata, portanto, de exigir da pessoa física uma obrigação que deveria ter sido cumprida pela pessoa jurídica, mas sim da inexistência de uma das condições legais que permitiriam, na hipótese dos autos, a utilização pelo recorrente do benefício de dedução da base de cálculo do IRPF.

A DRJ já esclareceu a situação da seguinte maneira:

O art. 723, do RIR/1999, transcrito acima, estabelece a responsabilidade solidária entre os sócios e gerentes pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto retido. Apenas após o pagamento de todas as parcelas com os devidos acréscimos moratórios, o crédito será extinto e, então, o contribuinte poderá compensá-lo na declaração de ajuste. Não é possível a compensação ou até mesmo a restituição antes do pagamento.

No presente caso, a cópia dos extratos CNPJ, CONSULTA acostados às fls. 39 e 40, comprovam que o sujeito passivo é sócio-administrativo das empresas NEXTTEC PROJETOS & ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 00.520.730/0001-13 e VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA., CNPJ 56.697.634/0001-08, sendo, portanto, responsável pela administração das fontes pagadoras.

Outrossim, os extratos às fls. 41/42, informam o CANCELAMENTO das já citadas pessoas jurídicas em PARCELAMENTO no âmbito da RFB, fato não contestado pelo requerente.

Esse entendimento encontra apoio, inclusive, nos acórdãos recentes desse Conselho de Recursos Administrativos Fiscais sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

IRRF NÃO RECOLHIDO PELA FONTE PAGADORA. BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO SÓCIO DA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE.

Nos termos do artigo 8º do Decreto nº 1.736, de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte.

O Imposto de Renda Retido na Fonte não recolhido aos cofres públicos pela fonte pagadora, que incidiu sobre os rendimentos auferidos por seu sócio, deve ser glosado da declaração de ajuste anual do sócio beneficiário dos rendimentos.

Processo nº 17609.720213/2017-61. Recurso Voluntário. Acórdão nº 2003-002.459 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária. 28 de julho de 2020.

Ratifica-se, portanto, o posicionamento adotado pelo órgão *a quo*.

1.3. Dos juros e multas aplicados

Assevera o recorrente que os juros e multas aplicados são indevidos porque não houve mora quanto ao cumprimento das obrigações principais.

Contudo, conforme se verifica acima, o contribuinte realmente deixou de cumprir a obrigação principal integralmente - em decorrência da inclusão indevida de deduções de IRRF em sua Declaração de Ajuste Anual -, o que justifica a incidência dos acréscimos legais.

2 Aplicação da Taxa Selic

No que se refere à alegação do recorrente de que seria vedada a aplicação da Taxa Selic para a atualização, tenho que não merece acolhida. Cito, aqui, a Súmula CARF 4, de acordo com a qual:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em relação a esta alegação, portanto, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o lançamento formalizado por meio à Notificação de Lançamento nº 2007/608450782404102

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle